



Recibo de Protocolo:

Número do Protocolo: **013368/2020**
Número do Ofício: **54**
Ano do Ofício: **2020**
Unidade Administrativa: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**
Unidade Gestora: **Tribunal de Contas do Município de São Paulo (*)**
Tipo de Entrada: **Documento**
Data do Protocolo: **23/10/2020 12:30:01**

Formato: **Eletrônico**
Tipo de Documento: **SOLICITAÇÃO**

Assunto: **Sindilex solicita manifestação a respeito da constitucionalidade da permanência da função gratificada, art. 19, § 3º, da Lei nº 13.637/2003.**

Observações:

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

Ofício SINDILEX nº 054/2020

Ref.: Permanência de Função Gratificada

Senhor Presidente,

O Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - SINDILEX vem, por meio desta, com fundamento no artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, expor e requerer o que segue:

Considerando que se encontra em tramitação o pedido de permanência de função gratificada formulado por servidor efetivo da Câmara Municipal de São Paulo, que tem como base no artigo 19, § 3º, da Lei Municipal nº 13.637/2003, combinada com a Lei Municipal nº 14.381/2007;

Considerando que se trata de primeiro caso de requerimento de permanência de função gratificada após a publicação da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, que acresceu ao artigo 39 da Constituição Federal o parágrafo 9º, segundo o qual "é vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo".

Considerando que, apesar de a mencionada legislação municipal não fazer menção à incorporação, mas sim ao direito de permanência dos valores relativos às funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Legislativo Paulistano, o parecer exarado pela Procuradoria da Câmara de São Paulo tratou os institutos incorporação e permanência como iguais, negando assim o quanto requerido;

Considerando que essa D. Corte de Contas, no que se refere ao próprio corpo funcional, formou entendimento diverso sobre o assunto, pelo qual distingue os institutos da incorporação, vedado pela referida Emenda, e da permanência, prevista nas leis municipais mencionadas;

Este Sindicato solicita a Vossa Excelência que este Tribunal, na qualidade de órgão de controle externo, encaminhe-nos manifestação a respeito da constitucionalidade do supracitado artigo 19, § 3º, da Lei nº 13.637/2003, a fim de contribuir para um melhor entendimento por parte da administração da Câmara Municipal de São Paulo.

Sendo o que nos cumpria para o momento, aproveito para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



Sônia Maria Corrêa Alves
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro João Antônio
DD Presidente do Tribunal de Contas do
Município de São Paulo